

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.991, de 2019 (PL nº 7.789, de 2017, na Casa de origem), que “Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 12 – Plen)

Dê-se ao inciso II do **caput** do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

II – contribuir para o descarte de equipamentos e bens de informática da administração pública direta e das autarquias e fundações, de maneira correta e sustentável;

”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 14 – Plen)

Exclua-se o inciso V do **caput** do art. 2º do Projeto.

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 15 – Plen)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º É criado o Programa Computadores para Inclusão, que compreende os seguintes instrumentos:

§ 3º Os critérios para a habilitação de instituições como PID e CRC serão definidos em regulamento.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 9 – Plen)

Dê-se ao § 2º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º



§ 2º Os PID e CRC poderão estabelecer parceria e intercâmbio com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior e do ensino técnico, com entidades de pesquisa e extensão e com bibliotecas.”

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 16 – Plen)

Inclua-se no art. 4º do Projeto o seguinte § 4º:

“Art. 4º

.....
§ 4º Os CRC deverão redirecionar para escolas da rede pública de educação básica uma porcentagem, a ser fixada em regulamento, dos equipamentos de informática reconicionados.”

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 13 – Plen)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 5º, 6º, 9º e 12 do Projeto, para substituir os termos referentes a ministérios por “Poder Executivo federal” ou “União”, onde couber:

“Art. 5º Para o recebimento de equipamentos reconicionados pelos CRC, as instituições deverão estar habilitadas no órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão do Poder Executivo federal.”

“Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional informarão ao Poder Executivo federal, mediante ofício ou meio eletrônico, a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-parte ou componentes, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, disponíveis para reaproveitamento.

.....
§ 3º O Poder Executivo federal, por meio do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão, indicará a instituição receptora dos bens.

§ 4º Se não ocorrer manifestação por parte do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão no prazo de 30 (trinta) dias, o órgão ou entidade que houver prestado a informação a que se refere o **caput** deste artigo poderá proceder ao desfazimento dos materiais.”

“Art. 9º

I –

.....



g) atender a públicos considerados, pelo Poder Executivo federal, prioritários e estratégicos das ações de inclusão digital;

.....”
 “Art. 12. A Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 6 – Plen)

Acrescente-se o seguinte inciso IX ao **caput** do art. 8º do Projeto:

“Art. 8º

.....
 IX – à inclusão social.”

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)

redação: Dê-se à alínea “c” do inciso II do **caput** do art. 9º do Projeto a seguinte

“Art. 9º

.....
 II –

.....
 c) proporcionar oportunidades de formação profissional, educacional e de trabalho para jovens em situação de vulnerabilidade social, indígenas, quilombolas e outros públicos prioritários das ações do Programa Computadores para Inclusão, buscando parcerias para sua inserção no mundo do trabalho;

.....”

Senado Federal, em 30 de junho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal

